

Ao Senhor Pregoeiro do Município de Bombinhas – Santa Catarina.

PREGÃO N° 005/2023 – FMSB

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CAPINAÇÃO MANUAL E MECANIZADA, ROÇADA MANUAL E OU MECANIZADA, RASPAGEM MANUAL E MECANIZADA, VARRIÇÃO MECANIZADA E MANUAL, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PAVIMENTADAS OU NÃO, E TODA ORLA DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS

ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.006.423/0001- 96, com endereço na Rua Frei Policarpo, 367, bairro São Bernardo, União da Vitória/PR, CEP 84600-408, por meio de seu representante legal, vem perante essa Comissão para, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, na forma a seguir:

A Impugnante é pessoa jurídica que presta serviços no ramo de limpeza pública, atividades conforme objeto licitado.

Pretendendo participar da licitação em epígrafe, promovida por esse Município, tomou conhecimento do respectivo Edital.

Contudo, analisando o instrumento convocatório, foram constatadas as seguintes irregularidade que restringem o caráter competitivo do certame:

I – DO OBJETO. DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA

O objeto desta licitação é a **contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana, capinação manual e mecanizada, roçada manual e ou mecanizada, raspagem manual e mecanizada, varrição mecanizada e manual, nas vias**

e logradouros públicos, pavimentadas ou não, e toda orla do Município de Bombinhas.

No item 1 do Anexo I do Edital, é apresentado o quadro com a especificação mínima para “os objetos licitados”, dividido em 3 itens:

1. DA ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA PARA OS OBJETOS LICITADOS:

Item	Produto	Quantidade	Unidade	Preço Unit. Máximo	Cotação Máxima
1	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA, CAPINAÇÃO MECANIZADA E MANUAL, VARRIÇÃO MECANIZADA E MANUAL, ROÇADAS MANUAL NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PAVIMENTADAS OU NÃO, DESTE MUNICÍPIO.	1.100	HRS	R\$2.945,34	R\$ 3.239.874,00
2	SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA COM VASSOURA A SUÇÃO MONTADA SOBRE CAMINHÃO, COM MOTORISTA (HABILITADO EM CATEGORIA C).	40	DIA	R\$3.228,67	R\$ 129.146,80
3	SERVIÇO DE LIMPEZA E SANEAMENTO DAS PRAIAS DO MUNICÍPIO, DURANTE A TEMPORADA DE VERÃO.	6	MES	R\$1.438.929,04	R\$ 8.633.574,24
Total Geral:				R\$1.445.103,05	R\$ 12.002.595,04

No entanto, embora constem 3 itens distintos, temos que o critério de julgamento adotado será o MENOR PREÇO GLOBAL (conforme consta no preâmbulo do Edital), levando à conclusão que esses 3 itens fazem parte de lote único que será adjudicado à licitante que apresente proposta em relação a todos.

Ocorre que o objeto apresentado em lote único é integrado por serviços divisíveis e que poderiam perfeitamente se apresentar em itens distintos com o consequente julgamento pelo **menor preço por item**, a saber:

1 - SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA, CAPINAÇÃO MECANIZADA E MANUAL, VARRIÇÃO MECANIZADA E MANUAL, ROÇADAS MANUAL NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PAVIMENTADAS OU NÃO, DESTE MUNICÍPIO.

2 - SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA COM VASSOURA A SUÇÃO MONTADA SOBRE CAMINHÃO, COM MOTORISTA (HABILITADO EM CATEGORIA C).

3 - SERVIÇO DE LIMPEZA E SANEAMENTO DAS PRAIAS DO MUNICÍPIO, DURANTE A TEMPORADA DE VERÃO.

Isto porque, se mantida essa aglutinação de itens com a exigência de comprovação da licitante de prestação anterior de serviços idênticos, especialmente em relação à limpeza e saneamento das praias do município, se configura o certame totalmente restritivo.

Além de violar o caráter competitivo da licitação, o edital atenta contra

o princípio da economicidade, uma vez que impede a participação de um maior número de empresas que podem prestar serviços ao Município.

Sobre o assunto, cabe suscitar o entendimento do Tribunal de Contas da União:

De acordo com a Lei nº 8.666/1993, é obrigatório que seja feito parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. O agente público define o objeto da licitação e verifica se é possível dividir as compras, obras ou serviços em parcelas, que visam a aproveitar as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado. É o caso, por exemplo, de uma construção em que se pode dividir as diversas etapas (limpeza do terreno, terraplanagem, fundações etc.) em licitação por itens individualizados. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações básicas. Tribunal de Contas da União. 3ª ed. rev. atual. e ampl. Brasília: 2006, págs. 69 a 73.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também mantém o entendimento da impossibilidade da aglutinação de itens. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INDEVIDA AGLUTINAÇÃO, EM UM ÚNICO LOTE, DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE INVIABILIDADE TÉCNICA OU ECONÔMICA DA DIVISÃO DOS SERVIÇOS EM LOTES DISTINTOS. IRREGULARIDADE. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

Na licitação objetivando a contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, deve a unidade gestora levar em conta a quantidade de resíduos a ser coletado, as características territoriais, os itinerários, as distâncias de deslocamento, a logística, a quantidade de veículos, o crescimento da demanda ao longo do tempo, a realidade local, o mercado do serviço a ser licitado, os aterros disponíveis nas proximidades, entre outros fatores, a fim de demonstrar a viabilidade técnica e/ou econômica.

Diante da ausência de estudo técnico demonstrando a inviabilidade econômica da divisão dos serviços em lotes distintos (não aglutinada), mas, havendo evidências de que o fracionamento do objeto da licitação poderia não gerar economia aos cofres públicos, dada a imprevisibilidade do interesse de empresas especializadas no ramo da limpeza pública em participar do certame nessas condições, o pequeno volume de resíduos gerados na localidade, o pequeno porte do município, o valor anual previsto para a despesa, aliado ao lapso temporal transcorrido desde a licitação encerrada e à ausência de elementos indicativos de grave omissão ou desídia na condução do processo licitatório, é possível afastar a necessidade de elaboração de estudo técnico de viabilidade econômica, já que demandaria mais prazo, correndo-se o risco de ocasionar solução de continuidade na prestação dos serviços essenciais. (Processo nº 1801222239. Acórdão nº 576. Rel. CLEBER MUNIZ GAVI. Publ. em 08/072020)

Com efeito, **o parcelamento é muito importante porque possibilita a participação de empresas de menor porte nas licitações, amplia a competitividade** e contribui para a obtenção de menor preço para a Administração Pública.

Isto porque, com a utilização do parcelamento, pequenas e médias empresas podem preencher os requisitos de disputa para prestação de serviços e, assim haverá preservação da economia de escala.

Com efeito, a presente licitação é composta por parcelas de natureza específica que podem ser executadas por empresas com especialidades próprias e diversas, com viabilidade técnica e econômica, impondo-se o parcelamento em itens e o respectivo **juízo por item**.

Contudo, no edital há aglutinação de serviços em um único lote, sem qualquer justificativa plausível **que assegure a ampla competitividade do certame**, em desacordo com o disposto no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93.

Desta forma, é necessária a correção do edital para que o objeto seja dividido em itens distintos, com o julgamento a ser realizado separadamente. Isto porque não se pode admitir a manutenção do edital como se encontra, eis que **evidente a possibilidade de julgamento e adjudicação separada, possibilitando um universo**

maior de concorrentes no certame.

Ora, a aglutinação desses **serviços autônomos e dissociáveis** é prática reprovável, que retira das micro, pequenas e médias empresas a possibilidade de prestarem serviços em prol do ente público, com a preterição dessas em favor de grandes empresas do setor.

E, mantendo-se essa aglutinação, a licitação impede a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a Administração Pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições.

Impede ainda, que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida.

Ademais, o edital em tela não motiva de forma clara suas razões para adotar a aglutinação dos itens de coleta/transporte e destinação final de resíduos em lote único, ofendendo, assim, os princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e tratamento paritário entre as partes.

Destarte, não há estudo no presente processo que fundamente a realização de licitação agrupando atividades de forma global em razão da economicidade e eficiência – não se demonstra que essa aglutinação trará vantagem financeira ao Município.

Vale citar ainda, o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026, que estabelece, entre outros aspectos, as diretrizes nacionais para o saneamento básico e contempla de forma separada os serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, *in verbis*:

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades. Como se vê, não há qualquer justificativa para a aglutinação dos itens

num só lote para julgamento por preço global.

Sobre o tema, importante observar também a **Súmula 247 do TCU** que somente admite a aglutinação vinculada à existência de estudo prévio no sentido de encontrar a solução mais eficiente para a boa gestão, o que não se verifica neste processo.

II – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Não bastasse a aglutinação indevida de 3 itens distintos em lote único, o item 7 do edital que trata dos documentos de habilitação – RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, IV, exige a apresentação de:

VI - Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante realizou anteriormente todos os serviços descritos no item 1 do projeto básico com teor e quantidades equivalente aos constantes nesta licitação.

Como se vê, além de fazer a aglutinação indevida dos itens, o edital exige que o licitante **comprove que o licitante realizou anteriormente todos os serviços descritos no item 1 do projeto básico.**

Primeiramente, a exigência está em desacordo com o disposto no art. 30, II da Lei nº 8.666/93 que estabelece que a comprovação da capacidade técnica deve se limitar à comprovação de aptidão da licitante. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – [...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Importante destacar que o objeto da licitação, mesmo considerando os 3 itens que o compõem, são atividades que não demandam conhecimento técnico

específico, podendo ser realizado na orla ou nas vias públicas da mesma maneira.

Portanto, não há a mínima necessidade de apresentação de atestado específico para limpeza de logradouros e outro para limpeza da praia, pois isso fere a isonomia do processo e, mais uma vez restringe a competitividade.

Saliente-se que a realização de serviços de limpeza pública (capinação mecanizada e manual, varrição mecanizada e manual, roçada manual, limpeza com vassoura a sucção e saneamento) não importa o local e em qualquer deles (vias públicas ou na orla) comprovam com êxito a capacidade técnica das licitantes.

Desta forma, mantendo-se a aglutinação do objeto, deverá o edital ser retificado quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica específico para limpeza e saneamento da praia.

III - CONCLUSÃO

De todo o exposto, concluímos que **há evidente contradição** na presente licitação.

Ora, **ou os itens que compõem o objeto são de natureza diversa, impondo-se a divisão do objeto para julgamento do preço e adjudicação por item; ou são serviços de natureza compatível entre eles e não se justifica a exigência de atestado de capacidade técnica específico para a limpeza da praia.**

Concluímos também que, ao limitar o universo de participantes, a Administração conseqüentemente prejudica a livre concorrência e caracteriza infração à ordem econômica, vez que favorecerá determinadas empresas em detrimento de outras, aptas a executar os serviços objeto da licitação, frustrando a competitividade.

IV - REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer seja acolhida a presente Impugnação, para:

- a) Que se proceda a adequação do edital, com a divisão dos itens distintos a fim de que se proceda o julgamento e adjudicação por

item;

- b) Alternativamente, em caso de manutenção da aglutinação, seja excluída a exigência de apresentação de atestado específico para limpeza e saneamento da praia.

Termos em que Pede
deferimento.

União da Vitória, 7 de novembro de 2023.

ENEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA.